



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0001590-45.2013.815.0751

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.

(Adv. Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão)

APELADO: Maria Irene Carlos de Brito (Adv. Luciana Ribeiro Fernandes)

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO STJ. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Nos termos da processualística pátria, tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos.

- Em consonância com a mais abalizada Jurisprudência pátria, a obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A. contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux, a qual julgou procedente o pedido constante da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, determinando que a empresa promovida exhibisse, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia do contrato pleiteado na inicial, sob pena de busca e apreensão, assim como condenando a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Inconformada, a sociedade apelante nas razões recursais alega, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, discorreu acerca da necessidade de

especificação da pretensão do autor, desnecessidade da ação proposta, necessidade de pagamento de tarifa para o fornecimento dos documentos pleiteados e não caracterização da confissão ficta. Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença e, alternativamente, mitigação do ônus de sucumbência.

Intimada, a consumidora recorrida ofertou suas contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção do *decisum a quo*, o que fizera ao rebater cada uma das razões recursais formuladas.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

De início, fundamental destacar que a promovente, ora apelada, aforou ação de exibição de documentos com o objetivo de ter acesso ao contrato de empréstimo com o objetivo de promover ação de revisão de contrato.

Em primeiro lugar, merece ser analisada a preliminar suscitada pelo banco apelante. Aduz, prefacialmente, que há inépcia da inicial, no sentido de que a petição inicial é precária e imprecisa quanto ao documento que deseja ser exibido, não merecendo qualquer prosseguimento.

Não merece guarida a irresignação do recorrente, vez que a exordial atende os requisitos necessários ao seu conhecimento, bem como há indicação de qual o contrato deseja ter acesso, inclusive havendo discriminação do veículo ao qual se encontra vinculado ao contrato.

Assim, **rejeito a preliminar.**

No mérito, melhor sorte não socorre ao recorrente.

Ab initio, destaco que é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos.

Conforme já está pacificado no STJ, a ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. RECUSA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. O ingresso de ação cautelar para exibição de documento não está condicionado à recusa na via administrativa. Precedentes. 2. A alegação de prescrição somente foi feita pelo recorrente no agravo regimental, revelando-se em inadmissível inovação recursal. (grifou-se). 3. Recurso a que se nega provimento¹.

Ademais, é cediço que a instituição financeira é a única capaz de apresentar o documento solicitado pela apelada, pois esta é hipossuficiente em relação ao caso, pelo fato do serviço bancário tratar-se de relação de consumo.

Assim, de acordo com o princípio da transparência, a recorrida faz jus à obtenção de informações sobre o financiamento em questão, sem ônus, para poder ingressar com o que entender de direito em face do banco/apelante.

Por isso, não se pode vislumbrar que o apelante não possui as informações pleiteadas, já que apenas o banco é quem possui em seus arquivos tais informações, independentemente, do tempo transcorrido.

O STJ já decidiu que a instituição financeira deve exibir os documentos requeridos, não podendo ter ressalvas, nem recusa, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECUSA. INADMISSÃO. 1. Não há por que falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos da Súmula n. 7 do STJ. 3. Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Agravo regimental desprovido². (grifou-se).

1 AgRg no AREsp 16.363/GO, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 20/09/2011

2 AgRg no Ag 1094156/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 18/05/2009

Nesse norte, especificamente quanto aos pressupostos da medida cautelar, verifico, em primeiro lugar, que o *fumus boni iuris* resta patentado, pois o insta salientar que o art. 6º, III, do CDC³, que prescreve a necessidade de clareza na informação dos serviços disponibilizados aos consumidores, exige a apresentação da avença firmada entre as partes, possibilitando à recorrida o conhecimento amplo dos direitos e obrigações aos quais está vinculado.

Com relação ao *periculum in mora*, valho-me da premissa de que a falta de conhecimento das cláusulas contratuais pode acarretar o cerceamento do exercício de algum direito do qual a recorrida é detentora, sem contar no prejuízo patrimonial decorrente da cobrança abusiva de alguma quantia pela insurgente.

Por outro lado, merece ser ressaltado que, muito embora o apelante afirme que o promovente possui pleno acesso ao contrato, não produziu qualquer comprovação desse argumento.

Diante desse cenário, não falta nenhum requisito para que lhe seja concedida a tutela cautelar ora perquirida.

Por fim, no tocante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), penso que se amolda ao caso em análise e atende aos ditames do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Em razão das considerações acima tecidas, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, assim como na Jurisprudência dominante do Colendo STJ e do Egrégio TJPB, **rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego seguimento ao recurso apelatório**, mantendo incólumes todos os exatos termos da sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

3 Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;